

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	32
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	32

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 20 de agosto de 2024
Publicação: Quarta-feira, 21 de agosto de 2024
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/009909/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A POSSÍVEL DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

DENUNCIANTE: CÂMARA DE VEREADORES DE DOM EXPEDITO LOPES

DENUNCIADOS: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO

EVERALDO GONÇALVES DE MOURA

DOUGLAS MIKAEL DE SOUSA

ANTÔNIO GILVA RAMOS BARROSO

ADVOGADO: DIEGO PEREIRA SANTOS – PROCURADOR GERAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 199/2024-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia/Representação, apresentada pela Câmara de Vereadores de Dom Expedito Lopes, pela qual informou evidências de irregularidades quanto à possibilidade de desvio de dinheiro público no Contrato de Capina com a empresa Douglas Mikael de Sousa.

O denunciante alega a existência de uma grande movimentação financeira entre a Secretaria Municipal de Obras de Dom Expedito Lopes e o Sr. Douglas Mikael de Sousa, com transferências nos valores de R\$ 5.028,00, R\$ 5.472,00, R\$ 6.120,00 e outras, anexando uma relação de empenhos (peça 11).

Na Nota Fiscal da empresa constatou-se que o e-mail e contato informados são, na verdade, do Vereador Everaldo Gonçalves. Informa ainda, que só foram realizados pagamentos a referida empresa após o retorno do atual prefeito ao cargo, que havia sido afastado por decisão do Tribunal Regional Eleitoral-PI.

Por fim, informa que o Sr. Douglas Mikael reside atualmente no Estado do Mato Grosso, o que impossibilitaria a execução dos serviços contratados.

Por fim, requer:

- A apuração e investigação das irregularidades (falta de licitação, movimentações financeiras);
- Adoção de medidas cabíveis que regularizem a ilegalidade apontada, com a devida responsabilização do Gestor;
- O envio da denúncia aos órgãos competentes para a possível autorização da quebra de sigilo bancário e telefônico do Sr. Douglas Mikael de Sousa, Sr. Everaldo Gonçalves de Moura e Sr. Antônio Ramos Barroso.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 96, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI.

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Dos itens questionados

Os itens apontados na presente exordial tratam de aspectos a serem comprovados pelo Município quanto à demonstração da realização de licitação ou o devido processo de dispensa, respectivamente com o contrato correspondente.

Em consulta aos sistemas desta Corte de Contas observa-se que não há cadastro seja do processo de licitação e/ou dispensa e do respectivo contrato. Entretanto, conforme tabela abaixo, verifica-se que houve pagamentos à referida empresa. Nesse sentido, vale lembrar a importância dos Princípios que regem as licitações e contratos, especialmente o Princípio da Publicidade, Transparência e da Informação.

The screenshot shows the 'Mural de Contratos' (Contract Dashboard) in the SAP Fiori application. The dashboard has a blue header with the title 'Mural de Contratos'. Below the header, there are several input fields and buttons for filtering and searching contracts. The main area displays a table of contract data with columns for 'Objeto', 'Instrumento', 'Assunto', 'Assunto Legal', 'Status', 'Contratado', 'Valor', and 'Ação'. The table is currently empty, and there are pagination controls at the bottom.

[illegible]

Ademais, vale observar que os valores empenhados podem ser considerados significativos, tendo em vista o porte do município e a continuidade dos serviços.

Outrossim, a possível irregularidade quanto a titularidade de empresa também configura vício em relação a legalidade da contratação e regularidade da empresa.

3. DECISÃO

Assim, considerando a falta de informação quanto ao contrato e licitação que regem os pagamentos e possível irregularidade de titularidade da empresa demonstram os requisitos necessários para deferimento de medida cautelar, com a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, **DECIDO:**

Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE OFÍCIO, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, que suspenda a continuidade dos pagamentos à empresa Douglas Mikael de Sousa, até que comprove a existência e a legalidade do procedimento licitatório e do contrato, com a respectiva inserção dos mesmos nos sistemas correspondentes do Tribunal de Contas;**

CITAÇÃO através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do Sr. Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito), do Sr. Antônio Gilvan Ramos Barroso (ex- Secretário de Obras), Sr. Everaldo Gonçalves de Moura (Vereador) e do Sr. Douglas Mikael de Sousa (Dono da empresa), para que se manifestem sobre os fatos denunciados e apresentem defesas, no prazo de até **15 (quinze) dias** úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Que seja realizada a IMEDIATA identificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a **Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 19 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC 003677/2024

ACÓRDÃO Nº 438/2024- SSC (VIRTUAL)

SESSÃO VIRTUAL DIAS 12/08/2024 A 15/08/2024.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REALIZADAS PELO GESTOR DO MUNICÍPIO DE CARACOL-PI, EXERCÍCIO 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

DENUNCIANTE: MARCELO DIAS REIS

DENUNCIADO/GESTOR/RESPONSÁVEL: GILSON DIAS DE MACEDO - PREFEITO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL, EXERCÍCIO DE 2023.

Sumário: Controle Social - Denúncia com pedido de medida liminar, em face do Sr. Gilson Dias de Macedo, Prefeito Municipal de Caracol-PI, referente ao Concurso Público, Edital nº 001/2023, da Prefeitura Municipal de Caracol, alegando descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição do Estado do Piauí, com aplicação de multa ao gestor e recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório do Contraditório da IV Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33) da seguinte forma: EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Denúncia em face de Gilson Dias de Macedo Filho, com aplicação de multa de 200 UFR-PI e recomendações, assim elencadas: a) RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Caracol, Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, para que, ao propor Projeto de Lei à Câmara Municipal, cuide de verificar o cumprimento do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que diz respeito à edição de Lei criando cargos e vagas no Serviço Público Municipal sem o competente lastro no índice de despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida do município; b) RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Caracol, quanto à necessidade de

realização tempestiva da publicação das leis que sancionar, nos termos da Constituição Estadual, sob pena de comprometimento de sua eficácia normativa; c) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Caracol-PI, por meio de sua Presidente, Srª Ada da Costa Silva, para que exija do Chefe do Poder Executivo Municipal, o cumprimento do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando do encaminhamento de Projeto de Lei de criação de cargos e vagas no Serviço Público do Poder Executivo Municipal; d) RECOMENDAÇÃO à Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes, tendo em vista seu papel pedagógico/orientativo, para que faça constar das atividades do Plano de Capacitação dos Jurisdicionados para o exercício 2025 do TCE-PI, oficinas pedagógicas de orientação/capacitação dos 224 municípios piauienses (Prefeituras e Câmaras), quanto ao processo legislativo de elaboração das leis de criação de cargos públicos e de vagas no serviço público municipal, com ênfase nos requisitos do art. 22, parágrafo único, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara, de 12 a 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 006846/2022

ACÓRDÃO Nº 431/2024- SSC (VIRTUAL)

SESSÃO VIRTUAL DIAS 12/08/2024 A 15/08/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO- EXERCÍCIO 2021.

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL ESTADUAL DOMINGOS CHAVES – CANTO DO BURITI

RESPONSÁVEL: MARINE VALENTE DE OLIVEIRA – GESTORA DO HOSPITAL

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB-PI Nº 12.276

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL ESTADUAL DOMINGOS CHAVES – CANTO DO BURITI, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021.*

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Hospital Estadual Domingos Chaves - Canto do Buriti/PI, exercício 2021, Unidade de Saúde vinculada à Secretaria de Saúde Estado do Piauí - SESAPI, com orçamento próprio, regida pela Lei Complementar nº 28, de 09/06/2003 e alterações da Lei Complementar nº 113, de 04/08/2008. Julgamento de **IREGULARIDADE** às contas de gestão do Hospital, exercício de 2021, sob a gestão da Srª. Marine Valente de Oliveira – Gestora do Hospital, concomitantemente à aplicação de multa à responsável e recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório do Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS - (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27) da seguinte forma: EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou pela IREGULARIDADE das contas de gestão do Hospital Estadual Domingos Chaves - Canto do Buriti/PI, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão da Srª. Marine Valente de Oliveira – Gestora do Hospital, concomitantemente à aplicação de multa à responsável, no valor equivalente a 1.000 UFR-PI, e ainda, pelo acolhimento das recomendações à gestora, assim elencadas: a) IMPLEMENTAR controle específico de abastecimento dos veículos, contendo os seguintes parâmetros mínimos: (1) autoridade requerente, (2) órgão / solicitante, (3) veículo, com informação de placa, (4) motorista responsável, (5) quilometragem, (6) dia e hora do abastecimento, (7) fornecedor do combustível e o frentista responsável pelo abastecimento (8) valor do litro na data do abastecimento, (9) quantidade de litros fornecida, (10) valor total do abastecimento, (11) tipo de combustível, (12) identificação e assinatura do responsável pelo controle;; b) BSTER-SE de realizar contratações diretas sem amparo na legislação de regência; c) OBSERVAR os ditames do artigo 60 da Lei nº 4.320/64 quanto aos pagamentos pela via indenizatória, inclusive, quando for o caso, procedendo com a devida apuração e identificação dos responsáveis; d) IMPLEMENTAR o controle interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal/88, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17.526/2017 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 16/10/2017; ADOTAR as ações necessárias à observância dos procedimentos previstos nas Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e 08/2020. Por fim, pela comunicação ao Ministério Público Estadual, para a adoção de providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara, de 12 a 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010079/2023

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí. Procedência Parcial. Multa. Expedição de determinação e recomendações. Decisão Unânime.

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 345/2024 - SSC

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 11 DE 26 DE JUNHO DE 2024.

ASSUNTO: INSPEÇÃO – ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADES GESTORAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: - JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES (PREFEITO).

- LIDIANA GOMES DE OLIVEIRA - ORDENADORA DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

- IRLENE JOYCE MOREIRA DE MATOS – ORDENADORA DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

- MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

- MAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS(AS): JOAQUINA MOURA DE OLIVEIRA OAB-PI Nº 20.183, SORÊNCIA MADEIRA DE VASCONCELOS OAB-PI Nº 9.765 E TAIS GUERRA FURTADO OAB Nº 10.194.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. RISCO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ESCOLHA QUESTIONÁVEL DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO. REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTOS COMPRADOS PELA PREFEITURA NO MOMENTO DA INSPEÇÃO IN LOCO. SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS DOS ITENS DO PREGÃO 20/2022 e PREGÃO 08/2023. OCORRÊNCIAS FORMAIS NO PLANEJAMENTO NÃO SE VISLUMBRANDO, COM BASE NO RELATÓRIO, A INCIDÊNCIA DE DOLO OU MÁ FÉ, COM POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto da Relatora (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 60), da seguinte forma:

a) Procedência Parcial da presente Inspeção;

b) Aplicação de multa no valor equivalente a 400 UFR-PI, ao Sr. José Wilson Pereira Gomes (Prefeito Municipal) em razão das irregularidades elencadas nas fases planejamento e execução, principalmente em relação às ausências de justificativas para a adoção do critério de julgamento por lotes e não por itens, e da realização de aditivo contratual, nos termos do art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI;

c) Não aplicação de multa aos demais citados: Sra. Lidiana Gomes de Oliveira – Ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Saúde e a Sra. Irlen Joyce Moreira de Matos – Ordenadora de despesas do FMAS, empresa Mercosul Distribuidora de Medicamentos LTDA e empresa Mais Distribuidora de Alimentos LTDA.

d) Determinação aos responsáveis e atuais gestores para não realizem prorrogações ou novos termos aditivos aos contratos gerados pelos pregões presenciais nº 020/2022 e 08/2023, para que sejam realizados novos certames para os referidos objetos, de acordo com a necessidade do Município;

e) Expedição das seguintes recomendações ao gestor da Prefeitura Municipal de Juazeiro para que:

e.1) aprimore a fase de planejamento das licitações e fazer constar nos autos dos processos licitatórios as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes aos atendimentos da demanda do setor requisitante;

e.2) aprimore a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisas (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

e.3) adote os critérios de julgamento mais adequado para as licitações da Prefeitura, com as devidas justificativas;

e.4) adote o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte previstos pela Lei Complementar nº 123/2006;

e.5) realize aditivos de contratos com as devidas solicitações e justificativas disposto no art. 57 § 2º da lei 8.666/93 que dispõe: “que § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 018/2024, em gozo de licença-prêmio).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005199/2024

ACÓRDÃO Nº 441/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO);

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 12/08/2024 A 15/08/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2587

INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS/PIAUÍ.
EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO.

1. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de programas e capacitação, de educação ambiental em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores;
2. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de mecanismo para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização de resíduos sólidos;
3. Metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem;

4. Descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa;
5. Periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos;
6. Das ações do município em apoio à cooperativa de catadores;

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Oeiras. **Por Unanimidade.** Expedição de Recomendações e Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP 4 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 06), o voto da Relatora (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), da seguinte forma:

Pelas **RECOMENDAÇÕES**, nos seguintes termos:

a) Crie mecanismos para coibir a presença de catadores no lixão, incentivando a adesão de todos os catadores à cooperativa;

b) Atualize as informações no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR que é condição para que os Municípios tenham acesso a recursos da União destinados a empreendimentos, equipamentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, conforme a Lei nº 12.305/2010, o Decreto nº 10.936/2022 e a Portaria MMA nº 412/2019;

c) Destine ação orçamentária específica que contribua para atender ao objetivo da política pública de inclusão social e emancipação econômica de catadores de materiais recicláveis, incluindo o auxílio às cooperativas de catadores em suas necessidades;

d) Crie mecanismos que auxiliem a cooperativa de catadores a ter acesso direto ao mercado de materiais recicláveis de forma a eliminar ou reduzir a atuação de atravessadores na comercialização dos produtos;

e) Cumpra as metas constantes no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos objetivando o fim do descarte incorreto de resíduos, procurando garantir um processo mais eficiente.

E ainda, que seja **DETERMINADO** à Gestão Municipal:

a) Providencie o Alvará do Corpo de Bombeiros para a cooperativa, no prazo de 90 dias, por meio do regular processo de segurança contra incêndio;

E, que seja enviada cópia do Relatório:

a) Aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Oeiras para que tomem ciência dos problemas enfrentados pelos catadores de materiais recicláveis do município;

b) Ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Ministério Público do Trabalho no Piauí (MPTPI), para conhecimento.

Presentes os Conselheiros (as): LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA

CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: PROCURADOR JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Sessão da Segunda Câmara Virtual de 12/08/2024 a 15/08/2024

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005199/2024

ACÓRDÃO Nº 442/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

RESPONSÁVEL: ADRIANO FERREIRA COSTA DOS SANTOS (SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 12/08/2024 A 15/08/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2587

INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS/PIAUÍ.

1. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de programas e capacitação, de educação ambiental em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores;
2. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de mecanismo para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização de resíduos sólidos;
3. Metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem;
4. Descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa;
5. Periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos;
6. Das ações do município em apoio à cooperativa de catadores;

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Oeiras. **Por Unanimidade.** Sem Recomendação e Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP 4 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 06), o voto da Relatora (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, para Adriano Ferreira Costa dos Santos, sem determinação e sem recomendação.

Presentes os Conselheiros (as): LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: PROCURADOR JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Sessão da Segunda Câmara Virtual de 12/08/2024 a 15/08/2024

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

DENÚNCIA TC/019548/2014 APENSADO AO TC015215/2014.

ACÓRDÃO Nº 346/2024- SPC

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2013 E 2014).

UNIDADE GESTORA: FUNDEB DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE.

DENUNCIANTE: RODOLFO FRANÇA GALVÃO SEGUNDO – VEREADOR (PT); LUCIANO RIBEIRO DA SILVA – VEREADOR (PROS); E MARIANO MOTA DA ROCHA – VEREADOR (PROS).

DENUNCIADO: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(A)(S): MARCELA TAVARES SILVA (OAB/PI Nº 3.931) – (PROCURAÇÃO: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 19 DO PROCESSO TC/019548/2014).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013896/2015 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014); TC/019548/2014 – DENÚNCIA; TC/016014/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.008/19, À PEÇA 19); TC/016008/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.149/19, À PEÇA 21); TC/016013/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 631/2022-SPC, À PEÇA 32. PROCESSO APENSADO: TC/001126/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, COM JULGAMENTO POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 123/2023-SPL, À PEÇA 13).

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES. APLICAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDEB. IRREGULARIDADES NOS DADOS DO CENSO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA.

1- Para a aplicação dos recursos do FUNDEF, é preciso observar os critérios do art. 47-A da Lei 14.113/2021, bem como a necessidade de prévia autorização legislativa, que deverá ser comprovada mediante apresentação da Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. FUNDEB. Exercícios 2013 e 2014. Procedência. Comunicação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 10 do processo TC/019548/2014 e peça 08 do processo TC/015215/2014), o Relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peças 56 a 61 do processo TC/019548/2014), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45 do processo TC/015215/2014), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49 do processo TC/015215/2014), o Acórdão nº 410- A/18 do TCE/PI (peça 59 do processo TC/015215/2014), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91 do processo TC/015215/2014), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93 do processo TC/015215/2014), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia;

b) **COMUNICAÇÃO** da irregularidade nos dados do censo escolar à Controladoria Geral da União, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), e ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 14, de 06 de agosto de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/015215/2014

ACÓRDÃO Nº 347/2024- SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ORDENADOR DE DESPESAS: IRANDIR GOMES DE OLIVEIRA (01/01 A 07/08/2014).

ÓRGÃO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

ADVOGADO(A)(S): SUÉLLEN VIEIRA SOARES (OAB-PI Nº 5.942) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: IRANDIR GOMES DE OLIVEIRA/ORDENADORA DE DESPESA – FL. 02 DA PEÇA 54); JAILTON SANTOS SILVA/ORDENADOR DE DESPESA – FL. 02 DA PEÇA 54); E MANOEL ALVES DE SANTANA NETO/ORDENADOR DE DESPESA – FL. 02 DA PEÇA 54).

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013896/2015 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014); TC/019548/2014 – DENÚNCIA; TC/016014/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.008/19, À PEÇA 19); TC/016008/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.149/19, À PEÇA 21); TC/016013/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 631/2022-SPC, À PEÇA 32. PROCESSO APENSADO: TC/001126/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, COM JULGAMENTO POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 123/2023-SPL, À PEÇA 13).

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. CONTRATOS. gastos com segurança pública sem demonstrar o cumprimento do art. 62 da LRF. IRREGULARIDADE.

1. Serão cadastradas eletronicamente, por meio do preenchimento online dos formulários do Licitações Web e Contratos Web, informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos nos referidos Sistemas, conforme Instrução Normativa Nº 06/2017.
2. Dispõe o art. 7º que até 10 (dez) dias úteis após a homologação, ainda que parcial relacionada a cada procedimento licitatório, deverá o responsável proceder à sua finalização no Sistema Licitações Web, informando o licitante vencedor e o valor total

de sua proposta, bem como todos os participantes, inclusive os inhabilitados e os que tiveram suas propostas desclassificadas.

3. Art. 62 da LRF: “*Os municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver: I – autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual; II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme dispuser em lei.*”

Sumário: Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI. Exercício 2014. Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas realizadas com prestação de serviços advocatícios (R\$ 94.500,00) e serviços contábeis (R\$ 52.128,00), por intermédio de procedimentos de inexigibilidade de licitação: ausência de publicação na imprensa oficial do extrato do contrato; e, ainda, não foram cadastradas no sistema LICITAÇÕES WEB, peça 45, fls. 07/08; Despesas com aquisição de materiais de construção, no montante de R\$ 17.376,45, alicerçadas pela Tomada de Preços nº 05/2013, entretanto, sem a comprovação de que o aviso de licitação foi publicado no DOM ou em jornal de grande circulação no Estado, assim como da comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato, como condição de eficácia do ato, peça 45, fl. 08; Despesas com transportes diversos (R\$ 26.480,00), realizadas continuamente e de forma fragmentada, peça 45, fl. 08; Realização de gastos com segurança pública (Rondas Policiais), no valor de R\$ 26.400,00, sem demonstrar o cumprimento do art. 62 da LRF, peça 45, fl. 09; Empenhos pagos a título de despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 324.520,61, restando evidenciado o descumprimento da execução da programação da despesa, tendo em vista que não ocorreu concomitância entre a fase de execução com a respectiva disponibilidade financeira, de forma a saldar os compromissos assumidos pelo município, e também os resíduos de exercícios anteriores, verificando-se, portanto, a inobservância do regime de competência, peça 45, fls. 09/10; Gasto com sentenças trabalhistas no montante de R\$ 299.233,01, ausente da documentação pertinente, solicitada pela DFAM no relatório inicial, peça 45, fls. 10/11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos:

a) Julgamento de IRREGULARIDADE às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual Nº. 5.888/09, sob a responsabilidade da Sra. Irandir Gomes de Oliveira (01/01 a 07/08/2014), concomitantemente à APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 1.500 UFR-PI de acordo com o

art. 79, incisos I e II, da mesma Lei e no art. 206, incisos I e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 14 de 06 de agosto de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/015215/2014

ACÓRDÃO Nº 348/2024- SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ORDENADOR DE DESPESAS: JAILTON SANTOS SILVA (PERÍODO DE 08/08 A 30/09/2014).

ÓRGÃO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

ADVOGADO(A)(S): SUÉLLEN VIEIRA SOARES (OAB-PI Nº 5.942) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: IRANDIR GOMES DE OLIVEIRA/ORDENADORA DE DESPESA – FL. 02 DA PEÇA 54); JAILTON SANTOS SILVA/ORDENADOR DE DESPESA – FL. 02 DA PEÇA 54); E MANOEL ALVES DE SANTANA NETO/ORDENADOR DE DESPESA – FL. 02 DA PEÇA 54).

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013896/2015 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014); TC/019548/2014 – DENÚNCIA; TC/016014/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.008/19, À PEÇA 19); TC/016008/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.149/19, À PEÇA 21); TC/016013/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 631/2022-SPC, À PEÇA 32. PROCESSO APENSADO: TC/001126/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, COM JULGAMENTO POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 123/2023-SPL, À PEÇA 13).

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. CONTRATOS. gastos com segurança pública sem demonstrar o cumprimento do art. 62 da LRF. IRREGULARIDADE.

1. Serão cadastradas eletronicamente, por meio do preenchimento online dos formulários do Licitações Web e Contratos Web, informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos nos referidos Sistemas, conforme Instrução Normativa Nº 06/2017.
2. Dispõe o art. 7º que até 10 (dez) dias úteis após a homologação, ainda que parcial relacionada a cada procedimento licitatório, deverá o responsável proceder à sua finalização no Sistema Licitações Web, informando o licitante vencedor e o valor total de sua proposta, bem como todos os participantes, inclusive os inabilitados e os que tiveram suas propostas desclassificadas.
3. Art. 62 da LRF: “*Os municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver: I – autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual; II – convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme dispuser em lei.*”

Sumário: Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI. Exercício 2014. Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas realizadas com prestação de serviços contábeis (R\$ 52.128,00), por intermédio de procedimentos de inexigibilidade de licitação: ausência de publicação na imprensa oficial do extrato do contrato; e, ainda, não foram cadastradas no sistema LICITAÇÕES WEB, peça 45, fls. 11; Despesas com aquisição de materiais de construção, no montante de R\$ 19.149,77, alicerçadas pela Tomada de Preços nº 05/2013, entretanto, sem a comprovação de que o aviso de licitação foi publicado no DOM ou em jornal de grande circulação no Estado, assim como da comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato, como condição de eficácia do ato, peça 45, fl. 11; Realização de gastos com segurança pública (Rondas Policiais), no valor de R\$ 4.400,00, sem demonstrar o cumprimento do art. 62 da LRF, peça 45, fl. 12; Ausência de informativo de mudança de gestor, peça 45, fls. 12; Valores empenhados com sentenças trabalhistas no montante de R\$ 25.500,05, ausente da documentação pertinente, solicitada pela DFAM no relatório inicial, peça 45, fls. 12/13.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93), e o mais

que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos:

a) Julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual Nº. 5.888/09, sob a responsabilidade do Sr. Jailton Santos Silva (08/08 a 30/09/2014), concomitantemente à **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 500 UFR-PI de acordo com o art. 79, incisos I e II, da mesma Lei e no art. 206, incisos I e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 14 de 06 de agosto de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/015215/2014

ACÓRDÃO Nº 349/2024- SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL ALVES DE SANTANA NETO (01/10 A 31/12/2014).

ÓRGÃO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

ADVOGADO(A)(S): SUÉLLEN VIEIRA SOARES (OAB-PI Nº 5.942) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: IRANDIR GOMES DE OLIVEIRA/ORDENADORA DE DESPESA – FL. 02 DA PEÇA 54); JAILTON SANTOS SILVA/ORDENADOR DE DESPESA – FL. 02 DA PEÇA 54); E MANOEL ALVES DE SANTANA NETO/ORDENADOR DE DESPESA – FL. 02 DA PEÇA 54).

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013896/2015 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014); TC/019548/2014 – DENÚNCIA; TC/016014/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.008/19, À PEÇA 19); TC/016008/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.149/19, À PEÇA 21); TC/016013/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 631/2022-SPC, À PEÇA 32. PROCESSO APENSADO: TC/001126/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, COM JULGAMENTO POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 123/2023-SPL, À PEÇA 13).

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. CONTRATOS. gastos com segurança pública sem demonstrar o cumprimento do art. 62 da LRF. IRREGULARIDADE.

1. Serão cadastradas eletronicamente, por meio do preenchimento online dos formulários do Licitações Web e Contratos Web, informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos nos referidos Sistemas, conforme Instrução Normativa Nº 06/2017.
2. Dispõe o art. 7º que até 10 (dez) dias úteis após a homologação, ainda que parcial relacionada a cada procedimento licitatório, deverá o responsável proceder à sua finalização no Sistema Licitações Web, informando o licitante vencedor e o valor total de sua proposta, bem como todos os participantes, inclusive os inabilitados e os que tiveram suas propostas desclassificadas.
3. Art. 62 da LRF: “Os municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver: I – autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual; II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme dispuser em lei.”

Sumário: Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI. Exercício 2014. Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com aquisição de combustíveis, alicerçadas pela Tomada de Preços nº 009/2014, entretanto, sem a comprovação de que o aviso de licitação foi publicado no DOM ou em jornal de grande circulação no Estado, assim como da comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato, como condição de eficácia do ato, peça 45, fl. 13; Foram realizadas despesas com as empresas vencedoras do certame acima do valor contratado, com ausência de aditivo contratual respaldado no art. 65, 1º da Lei nº 8.666/93, no montante de R\$ 124.936,48; Realização de gastos com segurança pública (Rondas Policiais), no valor de R\$ 4.400,00, sem demonstrar o cumprimento do art. 62 da LRF, peça 45, fls. 13/14; Gasto com sentenças trabalhistas no montante de R\$ 51.125,92, ausente da documentação pertinente, solicitada pela DFAM no relatório inicial, peça 45, fl. 15; Despesas com vencimentos e vantagens fixas não contabilizadas no exercício, alterando substancialmente os índices das contas de governo, peça 45, fl. 15; Inadimplência junto a AGESPISA no montante de R\$ 32.280,00, peça 45, fl. 16.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos:

a) Julgamento de IRREGULARIDADE às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual Nº. 5.888/09, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Alves de Santana Neto (01/10/2014 a 31/12/2014), concomitantemente à APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 1.000 UFR-PI de acordo com o art. 79, incisos I e II, da mesma Lei e no art. 206, incisos I e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 14 de 06 de agosto de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/015215/2014

ACÓRDÃO Nº 350/2024- SPC

DECISÃO Nº 288/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014.

RESPONSÁVEL: JUÇARA RIBEIRO DE ALMEIDA AGUIAR (01/01 A 07/08/2014).

ADVOGADA(S): SUÉLLEN VIEIRA SOARES (OAB-PI Nº 5.942) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: JUÇARA RIBEIRO DE ALMEIDA AGUIAR/GESTORA DO FUNDEB – FL. 02 DA PEÇA 54); E IRANDIR GOMES DE OLIVEIRA/GESTORA DO FUNDEB – FL. 02 DA PEÇA 54.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013896/2015 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014); TC/019548/2014 – DENÚNCIA; TC/016014/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.008/19, À PEÇA 19); TC/016008/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.149/19, À PEÇA 21); TC/016013/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 631/2022-SPC, À PEÇA 32. PROCESSO APENSADO: TC/001126/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, COM JULGAMENTO POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 123/2023-SPL, À PEÇA 13).

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. IRREGULARIDADE.

1.Serão cadastradas eletronicamente, por meio do preenchimento online dos formulários do Licitações Web e Contratos Web, informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos nos referidos Sistemas, conforme Instrução Normativa Nº 06/2017.

2.Dispõe o art. 7º que até 10 (dez) dias úteis após a homologação, ainda que parcial relacionada a cada procedimento licitatório, deverá o responsável proceder à sua finalização no Sistema Licitações Web, informando o licitante vencedor e o valor total de sua proposta, bem como todos os participantes, inclusive os inabilitados e os que tiveram suas propostas desclassificadas.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Dirceu Arcoverde. Exercício 2014. Contas de Gestão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Irregularidade. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com aquisição de materiais de construção, no montante de R\$ 19.149,77, alicerçadas pela Tomada de Preços nº 05/2013, entretanto, sem a comprovação de que o aviso de licitação foi publicado no DOM ou em jornal de grande circulação no Estado, assim como da comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato, como condição de eficácia do ato, peça 45, fl. 16/17; Despesas com realização de projeto básico para ampliação e reforma de Unidade Escolar, realizada sem procedimento licitatório, peça 45, fl. 17; Empenhos pagos a título de despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 55.895,75, restando evidenciado o descumprimento da execução da programação da despesa, tendo em vista que não ocorreu concomitância entre a fase de execução com a respectiva disponibilidade financeira, de forma a saldar os compromissos assumidos pelo

município, e também os resíduos de exercícios anteriores, verificando-se, portanto, a inobservância do regime de competência, peça 45, fls. 17/18; Gasto com sentenças trabalhistas no montante de R\$ 21.141,01, ausente da documentação pertinente, solicitada pela DFAM no relatório inicial, peça 45, fl. 18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos:

a) Julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas de gestão do FUNDEB, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, sob a responsabilidade da Sra. Juçara Ribeiro de Almeida Aguiar (01/01/2014 a 07/08/2014), concomitantemente à **APLICAÇÃO DE MULTA** de 500 UFR-PI de acordo com o art.79, inciso II, da mesma Lei e no art. 206, incisos I e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 06 de agosto de 2024.
Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/015215/2014

ACÓRDÃO Nº 351/2024-SPC
DECISÃO Nº 288/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014.

RESPONSÁVEL: IRANDIR GOMES DE OLIVEIRA (08/08 A 31/12/2014).

ADVOGADA(S): SUÉLLEN VIEIRA SOARES (OAB-PI Nº 5.942) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: JUÇARA RIBEIRO DE ALMEIDA AGUIAR/GESTORA DO FUNDEB – FL. 02 DA PEÇA 54); E IRANDIR GOMES DE OLIVEIRA/GESTORA DO FUNDEB – FL. 02 DA PEÇA 54.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013896/2015 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014); TC/019548/2014 – DENÚNCIA; TC/016014/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.008/19, À PEÇA 19); TC/016008/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.149/19, À PEÇA 21); TC/016013/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 631/2022-SPC, À PEÇA 32. PROCESSO APENSADO: TC/001126/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, COM JULGAMENTO POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 123/2023-SPL, À PEÇA 13).

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS. GASTOS ELEVADOS COM PAGAMENTOS DE SENTENÇAS TRABALHISTAS SEM O ENVIO AO TCE DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. IRREGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Dirceu Arcoverde. Exercício 2014. Contas de Gestão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Irregularidade. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Gasto com sentenças trabalhistas no montante de R\$ 22.371,93, ausente da documentação pertinente, solicitada pela DFAM no relatório inicial, peça 45, fls. 18/19.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos:

a) Julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas de gestão do FUNDEB, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, sob a responsabilidade da Sra. Irandir Gomes de Oliveira (08/08/2014 a 31/12/2014), concomitantemente à **APLICAÇÃO DE MULTA** de 300 UFR-PI de acordo com o art.79, inciso II, da mesma Lei e no art. 206, incisos I e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 06 de agosto de 2024. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/015215/2014

ACÓRDÃO Nº 352/2024- SPC

DECISÃO Nº 288/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE DIRCEU ARCOVERDE-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014.

RESPONSÁVEL: ZENILDE GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES.

ADVOGADA(S): SUÉLLEN VIEIRA SOARES (OAB-PI Nº 5.942) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 54).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013896/2015 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014); TC/019548/2014 – DENÚNCIA; TC/016014/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.008/19, À PEÇA 19); TC/016008/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.149/19, À PEÇA 21); TC/016013/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 631/2022-SPC, À PEÇA 32. PROCESSO APENSADO: TC/001126/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, COM JULGAMENTO POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 123/2023-SPL, À PEÇA 13).

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. GASTOS ELEVADOS COM PAGAMENTOS DE SENTENÇAS TRABALHISTAS SEM O ENVIO AO TCE DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. IRREGULARIDADE.

1. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, realizadas de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação (previsto na Lei nº 8.666/93) constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Dirceu Arcoverde. Exercício 2014. Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde – FMS. Irregularidade. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com transportes diversos (R\$ 72.890,20), realizadas continuamente e de forma fragmentada, peça 45, fl. 19; Empenhos pagos a título de despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 215.215,53, evidenciando o descumprimento da execução da programação da despesa, tendo em vista que não ocorreu concomitância entre a fase de execução com a respectiva disponibilidade financeira, de forma a saldar os compromissos assumidos pelo município, e também os resíduos de exercícios anteriores, verificando-se, portanto, a inobservância do regime de competência, peça 45, fls. 19/20; Gasto com sentenças trabalhistas no montante de R\$ 59.502,72,

ausente da documentação pertinente, solicitada pela DFAM no relatório inicial, peça 45, fl. 20; Despesas com vencimentos e vantagens fixas não contabilizadas no exercício, alterando substancialmente os índices das contas de governo, peça 45, fl. 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos:

a) Julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas de gestão do FMS, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 300 UFR-PI à gestora Sra. Zenilde Gomes de Oliveira Antunes (Período: 01/01 a 31/12/2014), a teor do prescrito no art.79, inciso I e II, da mesma Lei, bem como no art. 206, inciso II e III, da Res. TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylon Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 06 de agosto de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/015215/2014

ACÓRDÃO Nº 353/2024- SPC

DECISÃO Nº 288/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE RAUL ANTUNES DE MACEDO, MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014.

RESPONSÁVEL: ZENILDE GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES.

ADVOGADA(S): SUÉLLEN VIEIRA SOARES (OAB-PI Nº 5.942) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 54).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013896/2015 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014); TC/019548/2014 – DENÚNCIA; TC/016014/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.008/19, À PEÇA 19); TC/016008/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.149/19, À PEÇA 21); TC/016013/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 631/2022-SPC, À PEÇA 32. PROCESSO APENSADO: TC/001126/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, COM JULGAMENTO POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 123/2023-SPL, À PEÇA 13).

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. GASTOS ELEVADOS COM PAGAMENTOS DE SENTENÇAS TRABALHISTAS SEM O ENVIO AO TCE DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. IRREGULARIDADE.

1. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, realizadas de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação (previsto na Lei nº 8.666/93) constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Dirceu Arcoverde. Exercício 2014. Contas de Gestão. Unidade Mista de Saúde. Irregularidade. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Empenhos pagos a título de despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 10.848,00, evidenciando o descumprimento da execução da programação da despesa, tendo em vista que não ocorreu concomitância entre a fase de execução com a respectiva disponibilidade financeira, de forma a saldar os compromissos assumidos pelo município, e também os resíduos de exercícios anteriores, verificando-se, portanto, a inobservância do regime de competência, peça 45, fls. 21/22; Despesas com vencimentos e vantagens fixas não contabilizadas no exercício, alterando substancialmente os índices das contas de governo, peça 45, fl. 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos:

a) Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da UMS, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 UFR-PI à gestora Sra. Zenilde Gomes de Oliveira Antunes (Período: 01/01 a 31/12/2014), a teor do prescrito no art.79, inciso II, da mesma Lei, bem como no art. 206, inciso III, da Res. TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Dirceu Arcoverde. Exercício 2014. Contas de Gestão. FMAS. Irregularidade. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 06 de agosto de 2024. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/015215/2014

ACÓRDÃO Nº 354/2024- SPC
DECISÃO Nº 288/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014.

RESPONSÁVEL: NITA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA.

ADVOGADA(S): SUÉLLEN VIEIRA SOARES (OAB-PI Nº 5.942) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 54)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013896/2015 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014); TC/019548/2014 – DENÚNCIA; TC/016014/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.008/19, À PEÇA 19); TC/016008/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.149/19, À PEÇA 21); TC/016013/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 631/2022-SPC, À PEÇA 32. PROCESSO APENSADO: TC/001126/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, COM JULGAMENTO POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 123/2023-SPL, À PEÇA 13).

EMENTA. DESPESAS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. PESSOAL. EXCLUSÃO DE DESPESAS DO CÔMPUTO DO ÍNDICE DE DESPESAS DO PESSOAL DO EXECUTIVO.

1. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, realizadas de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação (previsto na Lei nº 8.666/93) constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.
2. De acordo com o §2º do art.18 da LRF, a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com transportes diversos (R\$ 10.900,00), realizadas continuamente e de forma fragmentada, peça 45, fl. 22/23; Empenhos pagos a título de despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 37.164,00, restando evidenciado o descumprimento da execução da programação da despesa, tendo em vista que não ocorreu concomitância entre a fase de execução com a respectiva disponibilidade financeira, de forma a saldar os compromissos assumidos pelo município, e também os resíduos de exercícios anteriores, verificando-se, portanto, a inobservância do regime de competência, peça 45, fl. 23; Despesas com vencimentos e vantagens fixas não contabilizadas no exercício, alterando substancialmente os índices das contas de governo, peça 45, fls. 23/2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos:

b) Julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas de gestão do FMAS, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 200 UFR-PI à responsável Sra. Nita de Sousa Gomes de Oliveira (Período: 01/01 a 31/12/2014), a teor do prescrito no art.79, inciso II, da mesma Lei, bem como no art. 206, inciso III, da Res. TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 06 de agosto de 2024. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/015215/2014

ACÓRDÃO Nº 355/2024 - SPC

DECISÃO Nº 288/2024.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014.

RESPONSÁVEL: REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES– PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013896/2015 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014); TC/019548/2014 – DENÚNCIA; TC/016014/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.008/19, À PEÇA 19); TC/016008/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.149/19, À PEÇA 21); TC/016013/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 631/2022-SPC, À PEÇA 32. PROCESSO APENSADO: TC/001126/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, COM JULGAMENTO POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 123/2023-SPL, À PEÇA 13).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. Variação dos subsídios dos vereadores acima da inflação. Ausência de norma legal que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016. IRREGULARIDADE.

1 – A fixação dos subsídios deve ser feita em cada legislatura para a subsequente e dentro do prazo previsto no artigo 31, § 1º, da Constituição Estadual.

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Dirceu Arcoverde/PI. Exercício 2014. Irregularidade. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014, peça 45, fl. 24, quais sejam: 1) Demonstrativo da Despesa com Pessoal, referentes aos 1º e 2º semestres; 2) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, referente ao 2º semestre; 3) Demonstrativo dos Restos a Pagar referente a PRI; 4) Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e, ainda, a concessão de subvenções, auxílios e

contribuições; 5) Lei de criação do órgão de controle interno; 6) Organização Administrativa do Ente; 7) Plano de cargos e salários atualizado. Variação dos subsídios dos vereadores acima da inflação, correspondente a 19,72% em relação aos subsídios do exercício anterior, e, também, ausente da norma legal que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016 peça 45, fls. 24/25.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos:

a) Julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas de gestão da Câmara Municipal, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Reginaldo de Oliveira Gomes, a teor do prescrito no art. 79, inciso II da mesma Lei, bem como no art. 206, inciso III da Res. TCE/PI nº 13/2011.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 14, em 06 de agosto de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/015215/2014

PARECER PRÉVIO Nº 081/2024

DECISÃO Nº 288/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014.

RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA– PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(A)(S): SUÉLLEN VIEIRA SOARES (OAB/PI Nº 5.942) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 54).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013896/2015 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

PAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014); TC/019548/2014 – DENÚNCIA; TC/016014/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.008/19, À PEÇA 19); TC/016008/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.149/19, À PEÇA 21); TC/016013/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 631/2022-SPC, À PEÇA 32. PROCESSO APENSADO: TC/001126/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, COM JULGAMENTO POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 123/2023-SPL, À PEÇA 13).

EMENTA. PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Na hipótese em que a arrecadação tributária se mostrar inexpressiva, quando comparada com a receita efetiva arrecada, é necessária a revisão do processo de planejamento público, com observância dos princípios técnicos de orçamento (art. 30 da lei nº 4.320/64 e art. 12 da LRF).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Dirceu Arcoverde. Exercício 2014. Contas de Governo. Reprovação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Divergência de R\$ 1.648.400,00, entre o valor da despesa fixada apresentado no balanço orçamentário e o somatório da despesa fixada na LOA mais os créditos adicionais, peça 15, fls. 01/02; Atraso médio superior a 30 dias na entrega de prestação de contas mensal (Sagres, Sagres Folha e Documentação de Despesa), peça 45, fls. 02; Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014, peça 45, fls. 02/04; Envio extemporâneo da Prestação de Contas Anual – 140 dias de atraso, peça 45, fl. 04; Déficit da Receita Tributária, o somatório da receita arrecadada com a COSIP correspondeu a apenas 40,29% em relação à receita tributária atualizada, peça 45, fls. 04/05; Divergência de R\$ 39.397,09, entre os valores da despesa orçamentária registrados nos demonstrativo financeiro e os elencados nos demonstrativos da despesa por órgãos e funções de governo, do Balanço Geral, peça 45, fls. 05; Déficit orçamentário de execução – receita orçamentária arrecadada menor que a despesa executada, no montante de R\$ 478.199,38, equivalente a 3,64% da receita total arrecadada, peça 45, fl. 05; Divergências no Balanço Financeiro, peça 45, fls. 05/06: 1) Inscrição e pagamento de Restos a Pagar registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante sem que tenham ocorrido registros do Balanço Financeiro; 2) Inscrição e pagamento de Depósitos registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante sem que tenham ocorrido registros do Balanço Financeiro; 3) Saldo disponível em 31/12/2014 (R\$ 55.072,78) divergente do registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 19.962,77). Divergências no Balanço Patrimonial, peça 45, fl. 06: 1) Saldo da conta Diversos no valor de R\$ 4.580.608,13 sobre os quais se questionam as providências realizadas pela administração para reaver e/ou regularizar estes créditos; 2) Saldo dos Restos a Pagar e

dos Depósitos registrados no Balanço Patrimonial divergem dos saldos apresentados no Demonstrativo da Dívida Flutuante; 3) Saldo Patrimonial do Exercício diverge do somatório do Saldo Patrimonial do Exercício Anterior com o Resultado Patrimonial do Exercício. Déficit na gestão Patrimonial – Resultado Patrimonial Negativo de R\$ 478.199,38, peça 45, fl. 06.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 45), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 49), o Acórdão nº 410-A/18 do TCE/PI (peça 59), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 91), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 51 e 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos: a) Emissão de parecer prévio recomendando a **REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO** do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Carlos Gomes de Oliveira, referentes ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 06 de agosto de 2024. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

N.º PROCESSO: TC/013477/2023

ACÓRDÃO Nº 364/2024 - SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P.M. DE DOM INOCÊNCIO (EXERCÍCIO DE 2023)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADOS:

MARIA DAS VIRGENS DIAS (PREFEITA)

NELSON RIBEIRO DE SANTANA NETO (SERVIDOR)

ACÁCIO CARVALHO SOARES (SERVIDOR)

VALTERES VELOSO DOS SANTOS (SERVIDOR)

GEORGE RIBEIRO DE CASTRO (SERVIDOR)

RENNAN OLIVEIRA SOUSA (SERVIDOR)

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA E OUTRO (OAB Nº 6.466) - PROCURAÇÕES NAS PEÇAS 32 E 33

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12/08/2024 A 15/08/2024

PROCESSO TC Nº. 004269/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO. AUSÊNCIA DE FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

O descumprimento a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 ao não enviar as informações sobre finalização de licitações no sistema licitações Web deste Tribunal, em tempo hábil, enseja aplicação de multa.

SUMÁRIO: Representação da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, exercício de 2023. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo (peça 03), a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí (peça 62), o Relatório de contraditório (peça 65), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 68), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 73), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência desta representação, com aplicação de multa para Maria das Virgens Dias, Prefeita Municipal, no valor de 500 UFR-PI, com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa, no valor de 100 UFR-PI, aos Srs. Nelson Ribeiro de Santana Neto, Acácio Carvalho Soares, Valteres Veloso dos Santos, George Ribeiro de Castro e Rennan Oliveira Sousa (servidores responsáveis pelo cadastro de informações no Sistema Licitações Web), nos termos do art. 206, VIII do RI/TCE-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Município de Dom Inocêncio, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI; para que, adote providências no sentido de informar ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar e cadastrar as informações sobre o andamento do mesmo, incluindo sua finalização, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Presentes os conselheiros (a) Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PARECER PRÉVIO Nº 084/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

GESTOR: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO 2615

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 12/08/2024 A 15/08/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. REPROVAÇÃO.

O art. 26 da Lei 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso XI da CF/88 definem que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação - VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo Exercício.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Anísio de Abreu. Concordância Parcial com Ministério Público. Reprovação das Contas de Governo do Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro – Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2022. Recomendação. Comunicação. Decisão Unânime.

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1.** Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; **2.** Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; **3.** Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRS, configurando renúncia de receita; **4.** Acentuada redução da receita de IPTU; **5.** Não inscrição de créditos tributários na Dívida Ativa; **6.** Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); **7.** Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica; **8.** Descumprimento do limite mínimo (52,25%) de aplicação do VAAT na Educação Infantil; **9.** Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; **10.** Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; **11.** Insuficiência financeira

para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; **12.** Inconsistência contábil no Balanço Patrimonial (SAGRES Contábil); **13.** Inconsistência contábil no Balanço Financeiro -SAGRES Contábil; **14.** Registro inadequado de IRRF e ISS no passivo circulante; **15.** Ausência de pagamento de consignações - INSS retido; **16.** Elevado índice de distorção idade-série nos anos iniciais e finais.

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão das Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/65 da peça 06, a Defesa fls. 01/27 da peça 14, demais documentos da Defesa às peças 15 a 21, Relatório do Contraditório, fls. 01/43, peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/40, peça 29, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/26 da peça 32 e mais o que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial pelo julgamento de **Reprovação** das **Contas de Governo do Município de Anísio de Abreu**, Exercício Financeiro de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela Emissão da **DETERMINAÇÃO**, ao atual Gestor, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela Emissão de **RECOMENDAÇÕES**, ao atual Gestor, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas;
2. Que haja o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;
3. Que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais;

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil sobre a ausência de pagamento de consignações (INSS retido);

Presentes os Conselheiros(a): Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/012094/2022

ACÓRDÃO Nº 365/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021.

UNIDADE GESTORA: UNIDADE INTEGRADA DE SAÚDE DO MOCAMBINHO.

GESTORA: PERLA DO AMARAL OLIVEIRA - DIRETORA GERAL.

ADVOGADO: RÔMULO DE SOUSA MENDES – OAB/PI 8.005 (PROCURAÇÃO À PEÇA 38)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 12/08 A 15/08/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: DESPESA. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EM DESACORDO COM O ARTIGO 37 DA LEI Nº 4.320/64. IRREGULARIDADE.

1. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, nos termos do art. 37 da Lei 4.320/64.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Unidade Integrada de Saúde do Mocambinho (Exercício Financeiro de 2021). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com aplicação de multa de 500 UFF-PI, com envio/comunicação e sem recomendação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) indicativo de atos antieconômicos na contratação de serviços de consultorias e assessorias; b) despesas de exercícios anteriores com empenho total no valor de R\$ 427.259,54 e em desacordo com o artigo 37 da Lei nº 4.320/64, regulamentado pelo art. 22 do Decreto nº 93.872/1986; c) acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas; d) sonegação de documentação para fins de instrução complementar da fiscalização relativa ao exercício de 2021; e) equipamento em desuso e guardado em local inapropriado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 1/33 da peça 19, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 34, a Defesa às peças 40 a 57, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 1/20 da peça

58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/13 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/16 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em discordância com o Ministério Público de Contas, **pelo Julgamento de Regularidade com ressalvas às contas de gestão** para Sra. Perla do Amaral Oliveira, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com **aplicação de multa** de 500 UFR, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/11, pelo **envio do Relatório de Gestão** à peça 18, ao atual gestor da Unidade Integrada de Saúde do Mocambinho – Teresina e ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí, e pela **não emissão de recomendação**, nos termos do voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kléber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 15 de agosto de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/011018/2023

ACÓRDÃO Nº 443/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2591

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL- REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

DENUNCIANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DFCONTRATOS 3

RESPONSÁVEL: GENILDO JOSÉ DA SILVA – COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 12/08/2024 A 15/08/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. CREDECIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

1) A falta de estudos técnicos preliminares aumenta o risco de uma contratação que não atenda o interesse público, além de aumentar a probabilidade de desperdício de recursos devido à definição inadequada das especificações.

2) Ausência de demonstração da inviabilidade de competição.

Sumário. Representação c/c Medida Cautelar. Prefeitura Municipal de Marcolândia – PI. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, à peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 36, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) **Aplicação de multa de 200 UFR-PI** ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PM de Marcolândia, Sr. Genildo José da Silva, em razão dos achados apontados nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, os quais não foram sanados mesmo diante da defesa do prefeito municipal, com base no art. 206, inciso I, do Regimento Interno;

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

PROCESSO: TC/011018/2023

ACÓRDÃO Nº 444/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2591

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL- REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

DENUNCIANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DFCONTRATOS 3

RESPONSÁVEL: CORINTO MACHADO DE MATOS NETO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (S): LUIS VITOR SOUSA SANTOS – OAB Nº 12.002 PELO SR. CORINTO MACHADO DE MATOS NETO (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 12/08/2024 A 15/08/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. CREDECIAMENTO. EDITAL. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

1) A falta de estudos técnicos preliminares aumenta o risco de uma contratação que não atenda o interesse público, além de aumentar a probabilidade de desperdício de recursos devido à definição inadequada das especificações.

2) Ausência de demonstração da inviabilidade de competição.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Marcolândia – PI. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Procedência. Multa. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, à peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 36, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Procedência da presente representação;

Aplicação de multa de 200 UFR-PI ao Prefeito Municipal de Marcolândia, Sr. Corinto Machado de Matos Neto, em razão dos achados apontados nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, os quais não foram sanados mesmo diante da defesa apresentada, com base no art. 206, inciso I, do Regimento Interno;

c) Implementar as seguintes **recomendações**:

c.1) **Não realizar** processo de inexigibilidade por meio de Credenciamento, sem comprovar a inviabilidade de competição e a necessidade de contratar todas as entidades habilitadas (relação de não exclusão);

c.2) **Abster-se** de inserir cláusulas e condições com potencial restritivo ao caráter competitivo do certame;

c.3) **Realizar** estudos técnicos preliminares para o dimensionamento corretos das demandas a serem contratadas, visando evitar o superdimensionamento do objeto;

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/007964/2023

ACÓRDÃO Nº 445/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2595

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: P.M DE SEBASTIÃO BARROS

RESPONSÁVEL: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 12/08/2024 A 15/08/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. FALHAS. ARMAZENAMENTO INADEQUADO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES.

1) A prestação adequada de alimentação escolar é um direito assegurado pela CF/88 em seu art. 6º, caput, bem como as normas correlatas, o que demanda do Gestor uma atuação ativa.

Sumário. *Inspeção. Prefeitura Municipal de Sebastião Barros – PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Determinação. Encaminhamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, à peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 24, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) **Determinação**, à Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, para que:

a.1) **Realize, no prazo de 120 dias**, a instalação na cozinha e na área de estocagem dos gêneros alimentícios de portas e janelas com fechaduras, em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão, promovendo a instalação de telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas, de acordo com os itens 4.1.4 e 4.1.10 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

a.2) **Providencie, no prazo de 90 dias**, as medidas necessárias para promover a instalação de energia elétrica na U. E. Raimundo Ribeiro de Souza;

b) Encaminhar o resultado do presente processo à Divisão Técnica para que considere as ocorrências no julgamento das Contas de Governo do exercício de 2023, haja vista o objeto inspecionado se tratar de aspecto político-gerencial.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/007964/2023

ACÓRDÃO Nº 446/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2595

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: P.M DE SEBASTIÃO BARROS

RESPONSÁVEL: NEVANILTA CUNHA LISBOA REIS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 12/08/2024 A 15/08/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. FALHAS. ARMAZENAMENTO INADEQUADO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES.

1) A prestação adequada de alimentação escolar é um direito assegurado pela CF/88 em seu art. 6º, caput, bem como as normas correlatas, o que demanda do Gestor uma atuação ativa.

Sumário. *Inspeção. Prefeitura Municipal de Sebastião Barros – PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, à peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 24, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) **Recomendação**, à Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para que:

a.1) Realize a contratação de profissional de nutrição Responsável Técnico do PNAE, regularizado junto ao Conselho Regional de Nutricionista e cadastrado nos sistema do FNDE, para atuar de forma exclusiva na alimentação escolar, em conformidade com o art. 11 e 12 da Lei nº 11.947/2009, com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010 e art. 15 da Resolução CD/FNDE

nº 06/2020, para o desempenho regular de suas atribuições obrigatórias previstas nos arts. 17, 18, 20 e 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; arts. 3º, 4º e 5º da Resolução CFN nº 465/2010; art. 13 da Lei nº 11.947/2009, bem como das atividades relacionadas aos itens 4.6.1, 4.6.4, 4.6.7 e 4.8.6 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

a.2) Adote medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos, conforme o item 4.2.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA e art. 42 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

a.3) Adote medidas para garantir que as instalações físicas da cozinha e do local de armazenamento de gêneros da alimentação escolar sejam adequadas, devem possuir revestimento liso, impermeável e lavável na totalidade de sua extensão, mantidos íntegros e conservados, livres de rachaduras, infiltrações e/ou bolores, com melhorias na iluminação das áreas, conforme os itens 4.1.3 e 4.1.8 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

a.4) Adote medidas para a manutenção programada e periódica ou renovação dos equipamentos, móveis e/ou utensílios da cozinha sempre que necessário, mantendo registro da realização dessas operações, conforme os itens 4.1.15 e 4.1.16 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

a.5) Adote as medidas necessárias para a construção de refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;

a.6) Adote medidas para intervenção na estrutura dos banheiros da unidade escolar visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos;

a.7) Adote medidas para o sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, promovendo a capacitação periódica do(s) responsável(is) pela conferência dos gêneros alimentícios recebidos e controle de estoque; em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 de modo a: a) registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; b) fornecer a posição atualizada do estoque físico; c) viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas;

a.8) Adote medidas para a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação e limpeza, de acordo com o item 4.7.6 da Resolução 216/2004- ANVISA;

a.9) Forneça os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

a.10) Promova medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio a ser elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

a.11) Adote medidas para promover as instalações necessárias para o abastecimento da unidade escolar de água corrente e potável, e providências quanto à higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com os itens 4.4.1 e 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

a.12) Implemente o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, promovendo o controle químico por empresa especializada, quando necessário, conforme legislação específica, em atendimento aos itens 4.3.1 e 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

a.13) Promova a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, e garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado e isolado de acordo com os itens 4.5.1 e 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

a.14) Promova os processos licitatórios ou a dispensa do procedimento licitatório mediante prévia chamada pública para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações para a alimentação escolar, no percentual mínimo de 30%, em conformidade com o art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e art. 29 a 49 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, na totalidade das GRE's, adotando as medidas de incentivo à organização e legalização desses agricultores.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 007092/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: RAIMUNDA MARIA FONTES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 190/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por **Raimunda Maria Fontes**, CPF nº181.837.513-34, na condição de ex-esposa, devido ao falecimento do **Sr. Raimundo Nonato da Silva**, CPF nº 096.955.083-91, Agente de Polícia, 1ª classe, matrícula nº 009694-6, da Secretaria de Segurança Pública do Piauí, falecido em 10/07/2020.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0660/2024/PIAUIPREV (fl. 1.99)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 96, de 17/05/2024, concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Raimunda Maria Fontes**, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.457,30 (Dois mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos)**.

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 6.920,88

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSODE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04		R\$ 100,00				
TOTAL			R\$ 7.020,88				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)			7.020,88 * 50% =3.510,44				
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependente(s))			1.404,17				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:			4.914,61				
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
RAIMUNDA MARIA FONTES	06/07/1958	Ex- Cônjuge	***.837.513- **	06/05/2024	sub judice	50,00	2.457,30

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **05 de agosto de 2024**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 008748/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA HELENA JÚLIO DO NASCIMENTO COSTA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 195/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida a servidora **Maria Helena Júlio do Nascimento Costa, CPF nº 286.745.883- 87**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0085391, da a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0796/2024 – PIAUIPREV de (fl.1.135), publicada no Diário do Estado do Piauí nº 125/2024 de 28/06/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Maria Helena Júlio do Nascimento Costa**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.042,90** (Dois mil, quarenta e dois reais e noventa centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.042,90

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **05 de Agosto de 2024**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/008598/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REFORMA A BEM DA DISCIPLINA
INTERESSADO: MAURÍCIO SILVA DE OLIVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
N.º DECISÃO: 203/2024– GFI

Trata-se de **Reforma a Bem da Disciplina**, concedida ao **Sr. Maurício Silva de Oliveira**, CPF nº 412.051.463-34, Cabo, Matrícula nº 014657-9, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 94; art. 95, VI da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **Decreto Governamental** sem número (fls. 257 e 258, peça 01), **datado de 01 de julho de 2024**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 127/2024** (fls. 259 e 260, peça 01), **datado de 02 de julho de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.612,87 (Três mil, seiscentos e doze reais e oitenta e sete centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma compulsória proporcional		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART.1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 3.565,13
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.612,87

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009610/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA
INTERESSADA: TERESA AZEVEDO LEAL FRANCO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Nº. DECISÃO: 204/2024- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Teresa Azevedo Leal Franco**, CPF nº 784.944.513-91, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 2865-1, da Secretaria Municipal de Antônio Almeida-PI, com arrimo art. 3º, da EC nº 47/05, c/c art. 25 da Lei nº 141/07 e art. 9º da Lei Municipal nº 327/22.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 051/2024 – ANTÔNIO ALMEIDA-PREV** (fls. 40 e 41, peça 01), **datada de 01 de março de 2024**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios – ANO XXII – Edição XIX** (fl. 42, peça 01), **datado de 04 de março de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.803,87 (Três mil, oitocentos e três reais e oitenta e sete centavos)** conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO ALMEIDA			
PROCESSO Nº 001/2024			
A.	Venimento de acordo com a Lei Municipal nº 362/2023, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Antônio Almeida-PI.	R\$	2.586,02
B.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 15 da Lei Municipal nº 362/2023, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Antônio Almeida-PI.	R\$	775,80
	Regência, na forma do art. 43, do Plano de Carreira do Magistério, a Lei Municipal nº 362/2023, de 22 de dezembro de 2023.	R\$	442,05
TOTAL A RECEBER		R\$	3.803,87

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

N.º PROCESSO: TC/009234/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE DERMEVAL LOBÃO
INTERESSADO: JOSÉ PERES DOS SANTOS
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
Nº. DECISÃO: 205/2024- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **José Peres dos Santos**, CPF nº 444.295.683-91, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 124-1, da Prefeitura Municipal de Dermeval Lobão, fundamentação legal no EC nº 103/19 c/c art. 6º§§ 1º e 6º, inciso I da Lei nº 605/2021 que modifica o RPPS do Município de Demerval Lobão-PI.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GAB/Nº 0605001/2024 – DERMEVAL-PREV** (fls. 40 e 41, peça 01), **datada de 05 de junho de 2024**, publicada no **Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – Ano IV- Edição 740** (fl. 42, peça 01), **datado de 06 de junho de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.033,28 (Dois mil e trinta e três reais e vinte e oito centavos)** conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERMEVAL LOBÃO			
PROCESSO Nº. AP03/2024			
A.	Venimento, de acordo com artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 003 de 20/10/2005 que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dermeval Lobão/PI.	R\$	1.694,40
B.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 56 da Lei Municipal nº 003 de 20/10/2005 que institui o Regime Jurídico Único do Município de Dermeval Lobão/PI.	R\$	338,88
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	2.033,28
VALOR DO BENEFÍCIO		R\$	2.033,28

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC Nº 009699/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA BARBOSA MOURA BRANDÃO, CPF Nº 394.168.283-00
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO-PI
PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 178/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARIA BARBOSA MOURA BRANDÃO, CPF Nº 394.168.283-00, ocupante do cargo de Professora, 20h, Matrícula nº 293-1, da Secretaria de Educação do município de Regeneração do Piauí, com Fundamentação Legal nos art. 6º da EC nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88 e art.23 c/c art.29 da Lei Municipal nº 795/07, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 037/2024-REGENERAÇÃO-PREV-PI, de 15 de março de 2024, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios ANO XXII, Edição VXXXII, em 21 de março de 2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.610,48 (seis mil, seiscentos e dez reais e quarenta e oito centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

A.	Vencimento, de acordo com artigo 1º da Lei Municipal nº 1029 de 26/02/2024, que dispõe sobre o Reajuste dos Vencimentos dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Regeneração/PI.	R\$	4.558,95
B.	Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 73 da Lei Municipal nº 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração	R\$	911,79
C.	Regência de Classe, de acordo com art. 59 da Lei Municipal nº 853 de 08/06/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de pessoa do magistério do Município de Regeneração, e dá outras providências.	R\$	320,37
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	6.610,48
	TOTAL A RECEBER	R\$	6.610,48

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/009621/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 47/05).
INTERESSADA: LEONICE TEIXEIRA DOS ANJOS - CPF Nº. 342.062.053-53
PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº. 224/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº. 47/05)**, concedida à servidora, Leonice Teixeira dos Anjos, CPF Nº. 342.062.053-53, no cargo de Professora 20 horas, Classe “C”, Nível VI, Matrícula Nº. 20029, da Secretaria de Educação do município de Floriano-PI, com arribo no art. 3º, da EC Nº. 47/05 c/c art. 25 da Lei Municipal Nº. 444/08 c/c art. 9º da Lei Complementar Nº. 029/2022. A publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, Edição Nº. 770, em 18-06-24 (fls. 1.37).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024LA0371 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA/GAB/PMF Nº. 526/24 – FUNPF**– fls. 1.31, de 05 de julho de 2024 (fls.: 1.35), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.787,08 (quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e oito centavos)** mensais.

PROCESSO Nº. 44/2024	
A. Vencimento, de acordo com a Lei Complementar Nº. 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano Piauí, a carreira dos trabalhadores na Saúde, na Educação, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores Gerais da Administração Direta e revoga as disposições em contrário e adota outras providências.	R\$3.989,24
B. VPNI de acordo com o art. 351 da Lei Complementar Nº. 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano PI.	R\$797,84
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$4.787,08
TOATAL A RECEBER	R\$4.787,08

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de agosto 2024.
(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/009202/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JOZENILDA DIAS CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS (FUNPREJ)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 204/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora **MARIA JOZENILDA DIAS CARVALHO**, CPF nº 882.102.863-15, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível V, Matrícula nº 40133, da Secretaria de Educação do Município de Jaicós-PI, com arrimo no art. 6º, §§ 4º, II e III, 5º e 6º, I e 7º, I da Lei Complementar Municipal nº 07/2021.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 0060/2024 às fls. 1.29/30, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição VCV, em 05/07/2024**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Venimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.183/2024, de 01/03/2024, que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós-PI	R\$	5.771,52
B.	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 03/12/2007 publicada no dia 01/04/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós-PI	R\$	1.442,88
C.	Regência, nos termos do art. 2º da Lei 1.135/2022 que fixa o piso salarial aos profissionais do magistério público da educação básica do município de Jaicós, adequando assim o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério segundo os ditames da Lei Federal nº 11.738/2008, altera a tabela salarial dos professores da rede pública municipal e estabelece outras providências.		577,15
VALOR DO BENEFÍCIO		R\$	7.791,55

A servidora informa que não acumula outros benefícios previdenciários (fl. 1.19). Assim, não se aplica o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal. Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem. Teresina (PI), 19 de Agosto de 2024.

*(assinado digitalmente)***Jackson Nobre Veras**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.765/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 093/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 029/2024, DE 02.04.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO ROSÁRIO MACHADO LEITE DOS REIS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Rosário Machado Leite dos Reis, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 152.523.613-04 e portadora da matrícula n.º 131-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Nossa Senhora de Nazaré.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 13);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.470,58 (Sete mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.152,12 Salário-Base (Lei Municipal n.º 90/2011);

b.2) R\$ 2.060,85 Progressão Salarial 40% (Lei Municipal n.º 90/2011);

b.3) R\$ 257,61 Regência (Lei Municipal n.º 13/1997).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Rosário Machado Leite dos Reis.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 14).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88 e art. 55 da Lei Municipal n.º 116/2013 c/c art. 2º, §4º, II da Lei Municipal n.º 158/2017.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 029/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.470,58 (Sete mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Rosário Machado Leite dos Reis, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.682/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 033/2024 - PS.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0667/2024, DE 13.05.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA FILHA DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Francisca Filha de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 768.804.353-00, na condição de ex-esposa com pensão alimentícia, do Sr. Osmar Severo de Sousa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 183.125.193-00 e portador da matrícula n.º 0427152, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 25.11.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 309,46 (Trezentos e nove reais e quarenta e seis centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.187,11 Proventos (art. 40, § 1º, II da CF/1988 com redação da EC n.º 41/2003);

b.2) R\$ 5.187,11 Total;

b.3) R\$ 4.641,92 Valor dos rendimentos menos desconto previdenciário;

b.4) R\$ 1.856,77/6*1 1/6 de 40% dos rendimentos líquidos (referente a 1 dependente);

b.5) R\$ 309,46 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do presente processo de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Francisca Filha de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0667/2024 que concede Pensão por

Morte no valor mensal de R\$ 309,46 (Trezentos e nove reais e quarenta e seis centavos) à interessada, Sr.^a Francisca Filha de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.607/2024

ATO PROCESSUAL:DM N.º 094/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 15/2024, DE 01.03.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LANDRI SALES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a OSMACIRA MARTINS FERREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade à Sr.^a Osmacira Martins Ferreira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 737.635.003-91 e portadora da matrícula n.º 228, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Prefeitura Municipal de Landri Sales.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.412,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 525/97);

b.2) R\$ 282,40 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 525/97);

b.3) R\$ 1.694,40 Total na Atividade;

b.4) R\$ 1.500,99 Cálculo pela Média (Lei Federal n.º 10.887/04);

b.5) R\$ 1.199,44 Proporcionalidade - 79,91%;

b.6) R\$ 1.412,00 Benefício limitado ao salário mínimo.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade à Sr.^a Osmacira Martins Ferreira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88, (com redação anterior a EC n.º 103/19) c/c o art. 19 da Lei Municipal n.º 704/13.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 15/2024, que concede Aposentadoria por Idade, no valor mensal de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais) à interessada, Sr.^a Osmacira Martins Ferreira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 690/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104734/2024,

RESOLVE:

Autorizar o Afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 22 e 23 de agosto de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem instrução do Processo TC/12491/2022, sem concessão de diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Allan Felipe da Silva Lima	Auditor de Controle Externo	98817
Lucas Eulalio Carvalho	Auditor de Controle Externo	98726
Elias Jairo dos Santos Costa	Auxiliar de Operação	98853 - 0
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 09/2021 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103549/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA S.A. – DATA-PREV (CNPJ: 42.422.253/0001-01);

OBJETO: 1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto: 1.1.1 A prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do prazo de vigência do Contrato nº 9/2021.B, conforme previsto na Cláusula Terceira e Art.57, inc. II da Lei nº 8.666/93. 1.1.2 Aplicação de reajuste do valor anual do contrato pelo Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI, com fulcro no item 12.2 da Cláusula Décima Quinta– Reajuste, do Instrumento Contratual;

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato nº 09/2021 fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a contar de 20/08/2024 até 19/08/2025;

REAJUSTE: O Contrato será reajustado, na forma de sua Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 9/2021.B, c/c o inciso XI do Art. 40 e inciso III do Art. 55, ambos da Lei nº 8.666/93, no percentual de 3,14% conforme resultado da correção pelo Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, com efeitos financeiros a partir de Agosto/2023;

VALOR: O valor total anual do presente termo aditivo é de R\$ 18.832,32 (dezoito mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), que será pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 1.569,36 (Mil quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação: Unidade Gestora: 020101 - Tribunais de Contas do Estado do Piauí Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade Elemento da Despesa: 332240 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica Nota de Empenho nº 2024NE01196, emitida em 14/08/2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.57, inc. II da Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 19 de agosto de 2024.

PORTARIA Nº 513/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104444/2024 e na Informação nº 419/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora TERESA CRISTINA DE JESUS GUMARÃES MOURA, matrícula nº 97130, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 90 (noventa) dias no período de 02/09/2024 a 30/11/2024, referente ao período aquisitivo 22/08/2015 a 21/08/2020, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 514/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104657/2024 e na Informação nº 423/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LORENA SOARES NOVAES COSTA, matrícula nº 98551, no período de 13/08/2024 a 15/08/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 503/2020, de 18 de dezembro de 2020, publicada no DOE TCE-PI nº 237/2023, em 21/12/2020, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 515/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104540/2024 e na Informação nº 420/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor BRUNO ARAÚJO DE SOUZA, matrícula nº 97846, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 16/09/2024 a 15/10/2024, referente ao período aquisitivo 07/07/2019 a 06/07/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 516/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104481/2024 e na Informação nº 421/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor SYLVIO JULIO ALVES PARENTE, matrícula nº 98274, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 18/11/2024 a 17/12/2024, referente ao período aquisitivo 01/06/2017 a 31/05/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 517/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104547/2024 e na Informação nº 434/2024 - SEREF

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora, JACQUELINE VIANA SOUSA, matrícula nº 96419, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, para gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de Licença Prêmio, no período de 12/09/2024 a 26/10/2024, referente ao período aquisitivo 18/05/1998 a 17/05/2003, concedidos pela Portaria nº. 287/2005, de 17 de novembro de 2005.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 518/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104687/2024 e na Informação nº 426/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97628, no período de 15/08/2024 a 20/08/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 519/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104611/2024 e na Informação nº 430/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LUCAS ALVES DOS SANTOS, matrícula nº 96561, no período de 29/08/2024 a 30/08/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1020/2022, de 16 de dezembro de 2022, publicada no DOE TCE-PI nº 232/2022, em 19/12/2022, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 520/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104664/2024 e na Informação nº 439/ 2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora MARILIA FERREIRA MENDES VIEIRA, matrícula nº 97766, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 10/08/2024 a 17/08/2024, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 521 / 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 1046602024 e na Informação nº 432/2024-SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor SERGIO RICARDO SANTOS DE ANDRADE, matrícula nº 97225, Assistente de Administração, 20 (vinte) dias de licença paternidade a ser gozada no período de 07/08/2024 a 26/08/2024, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 522/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102953/2023;

Considerando memorando nº 23 – DPL de 19 de agosto de 2024 do Processo nº 104086/2024;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar comissão composta pelos os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal e suplentes do contrato nº 12/2023, celebrado com a Empresa SELETIV - Seleção e Agenciamento de Mão de Obra - EIRELI, publicado no DOe-TCE-PI nº 107/2023, disponibilizado em 07/06/2023, p. 24, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2023-TCE/PI, que tem como objeto, a prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral e de Técnico em Informática.

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
Carlos Eduardo Moreira Borges	Fiscal	98.851
Armando Diego Saraiva de Oliveira	Suplente	98.717
Leonardo Canuto Bezerra	Suplente	98.789
Oseas Machado Coelho Filho	Suplente	02083-4

Art. 2º Revogar a Portaria nº 357/2023-SA, publicada no DOE/TCE-PI nº 114/2023, de 21/06/2023, p.29.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 20 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI